



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000399/2004-51
Recurso nº. : 145.501
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : WALTER GRACILIANO DOS SANTOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.867

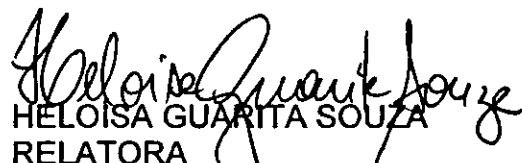
IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER GRACILIANO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000399/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.867

Recurso nº. : 145.501
Recorrente : WALTER GRACILIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 41/48) lavrado contra WALTER GRACILIANO DOS SANTOS, CPF/MF nº 358.936.308-82, para exigir crédito tributário de IRPF por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos- calendários de 1.999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 8.601,01, em 15.06.2004.

Os fatos que motivaram a autuação estão assim descritos (fls.42):

"O contribuinte foi selecionado pelos Sistemas da Receita Federal por ter recebido rendimentos de pessoa(s) jurídica(s), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, que o obriga a entregar declaração(ões) de rendimentos referente(s) ao(s) anos(s)-calendário(s) 1999 a 2001 (fls. 09 a 11) e estar omisso na entrega destas declarações (fls. 6 e 8).

O contribuinte foi intimado, através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0172/2004 (fls. 3 a 5), para confirmar ou não os rendimentos constatados e apresentar no prazo de 20 dias, como estipulado nos artigos 844 e 845, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, documentos comprobatórios das deduções previstas na legislação.

O contribuinte recebeu o TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL no dia 13/04/2004, conforme ciência no AR de fl. 12.

O contribuinte confirmou os valores constatados e solicitou as seguintes deduções, conforme documentos de fls. 13 a 38:

- Dependentes: Valter Rafael Alves Vieira, Andrew Wallison Mereu dos Santos, Bruno Henrique Mereu dos Santos e Thainat Mereu dos Santos.

- Pensão Alimentícia: Paga a Odete Alves Vieira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000399/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.867

- Contribuição Previdenciária Oficial.

A dedução referente ao menor Valter Rafael Alves Vieira não foi aceita, visto que não ficou comprovada, através da cópia da Certidão de Nascimento (fl. 29), a relação de dependência.

A dedução referente à pensão alimentícia foi limitada ao valor determinado pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, conforme Ofício nº 301/93, de 23/09/1993, referente ao Processo nº 393/93 (fl. 34), ou seja, à $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente. Foram utilizados os valores constantes da fl. 40.

Verifica-se, portanto, que não comprovada a tributação dos rendimentos recebidos antes do início do procedimento de fiscalização, deve ser esta exigida através de Auto de Infração.”

Intimado do lançamento de ofício em 08.10.2004, por AR (fls. 51), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 05.11.2004 (fls. 53), na qual requer a reconsideração da relação de dependência com o menor Valter Rafael Alves Vieira, anexando nova cópia da certidão de nascimento (fls. 54).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 6ª Turma, considerou, à unanimidade de votos, o lançamento parcialmente procedente, restabelecendo a dedução com o dependente Valter Rafael Alves Vieira, eis que comprovada a paternidade, com a nova certidão de nascimento apresentada. Quanto à glosa parcial da pensão alimentícia pleiteada não foi examinada porque não impugnada. Trata-se do acórdão nº 11581, de 28.01.2005 (fls. 69/72).

O Contribuinte foi intimado de tal decisão em 24.02.2005 (conforme AR de fls. 75) e protocolou seu recurso voluntário em 28.03.2005 (fls. 76), em que requer o reconhecimento da dedutibilidade de 100% da pensão alimentícia declarada, afirmando que não se manifestara sobre essa questão por achar que seria automático e decorrente do reconhecimento da dedução com o dependente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000399/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.867

Às fls. 97 consta informação fiscal que atesta que o contribuinte não tem bens declarados, o que impede o arrolamento, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000399/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.867

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo, pois a data limite para a sua interposição venceu em 26 de março, um sábado, prorrogando-se, então, para o primeiro dia útil seguinte, 28 de março, exatamente o dia do protocolo.

Não há que se falar em arrolamento de bens, haja vista a constatação, pela autoridade de primeira instância, da inexistência de bens em nome do sujeito passivo, o que não obsta o processamento do recurso voluntário, nos termos do § 2º, do artigo 33, Decreto nº 70.235/72 e artigo 3º, do Decreto nº 4.523/2002.

Dele, pois, tomo conhecimento.

Em sede recursal, requer o reconhecimento da dedução da integralidade da pensão alimentícia considerada como despesa, o que foi limitado pelo auto de infração a $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo.

Registro, de início, que não vejo razão para não examinar a questão posta pelo Contribuinte, no pressuposto de que não fora impugnada porque se trata de um argumento de direito, o qual não preclui, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, do amplo direito de defesa do contribuinte e do próprio informalismo do processo administrativo.

Todavia, no mérito do seu argumento, não lhe assiste razão, uma vez que a dedução da pensão alimentícia aceita pela fiscalização foi nos exatos termos do definido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000399/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.867

decisão judicial, conforme o Ofício nº 301/93, da 1ª Vara de Ubatuba (fls. 34 e 86), estando, pois, de acordo com a regra do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95:

“Artigo 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive, a prestação de alimentos provisionais;”
(grifos nosso)

Veja-se, a propósito, confirmando que já foi aproveitada a dedução da pensão alimentícia possível, dentro dos limites fixados judicialmente, os termos da descrição dos fatos, contida no auto de infração (fls. 42):

“A dedução referente à pensão alimentícia foi limitada ao valor determinado pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, conforme Ofício nº 301/93 de 23/09/1993, referente ao Processo nº 393/93 (fl. 34), ou seja, à ¼ do salário mínimo vigente.”

E, no recurso, o Contribuinte não trouxe nenhum outro documento que se contrapusesse àquele – Ofício judicial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA